

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 850/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Absorção da parcela complementar de que trata o §2º do art.15 da Lei nº 11.091, de 2005.

REFERÊNCIA: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida o presente processo de questionamento feito pela Controladoria-Geral da União – CGU, mediante o Ofício nº 39329/GSNOR/SFC/CGU-PR, de 02/12/2009, sobre a absorção da parcela complementar devida aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos moldes previstos pelo §2º do art.15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

INFORMAÇÕES

2. Preliminarmente, a fim de que possamos apreciar a matéria, necessário se faz a análise do art.15 da mencionada Lei, abaixo transcrito:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de

dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.”

3. Do acima transcrito, verifica-se que o enquadramento dos servidores do novo Plano seria efetuado na Matriz Hierárquica, observando-se dois parâmetros: o servidor seria posicionado, inicialmente, no Nível de Capacitação I do nível de classificação de seu cargo; e depois seria considerado o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, nos moldes da Tabela do Anexo V da aludida Lei.
4. Em decorrência desse enquadramento, obter-se-ia um vencimento básico, que não poderia ser inferior ao somatório do VB – Vencimento Básico, da GT – Gratificação Temporária e da GEAT – Gratificação Específica de Apoio Administrativo e Técnico Marítimo. Contudo, caso esse posicionamento gerasse decréscimo remuneratório, a diferença seria paga ao servidor na forma de parcela complementar (denominado vencimento básico complementar – VBC).
5. Registre-se que a própria Lei nº 11.091, de 2005, definiu como se daria a absorção dessa parcela complementar, que somente se extinguiria em virtude de reorganização ou reestruturação da Carreira ou da tabela remuneratória. Assim, até que alguma dessas situações ocorra, o denominado VBC, será, inclusive, considerado para todos os efeitos como parte componente do vencimento básico do servidor.
6. Ressalte-se que o §2º do art.15 da Lei nº 11.091, de 2005, é claro ao determinar que a parcela complementar será originada do enquadramento estabelecido no §1º do mesmo dispositivo, isto é, o VBC é decorrente, exclusivamente, do enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica
7. Considerando-se que o enquadramento inicial do servidor tomou como base o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I de cada cargo (conforme previsão do inciso II do §1º do mencionado dispositivo legal, o §4º daquele artigo aduziu que o enquadramento no nível de capacitação atinente às certificações que o servidor possuir se daria posteriormente, com a edição de regulamento específico.

8. Destaque-se que tal regulamento foi aprovado na forma do Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 2005.

9. O art.26 da Lei nº 11.091, de 2005, expressou, de forma resumida, como seria implantado o Plano de Carreira em epígrafe:

"Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

10. Da leitura do artigo supratranscrito, pode-se inferir com clareza que a concessão do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação que o servidor efetivamente possui é a última fase da implantação do PCCTAE.

11. Assim, da análise do art.26 c/c com os §§1º e 2º do art.15 da Lei nº 11.091, de 2005, podemos concluir que a parcela complementar (VCB) será obtida tão somente da primeira fase de implantação do PCCTAE, descrita no inciso I do art.26 supra, não sendo considerado para tal pagamento os enquadramentos posteriores, definidos no inciso II ou III do art.26 ou a concessão do incentivo à qualificação.

12. Por fim, no que se refere aos aumentos remuneratórios advindos com a edição da Lei nº 11.784, de 2008, que alcançaram os servidores do PCCTAE, o art.13 desta Lei, foi expresso ao definir que a parcela complementar não seria absorvida por força de tal reajuste:

"Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei."

CONCLUSÃO

13. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Administração da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, para conhecimento.

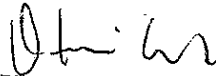
Brasília, 24 de dezembro de 2009.



LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, para ciência dos termos da presente Nota Informativa.



OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto.